

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02746/22/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (Pap).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Possível acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da área da saúde no âmbito do Estado de Rondônia e outras unidades da federação.

RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Marleide Pereira da Silva (CPF: ***.555.102-**), na qualidade de médica;
Johnny Wilson Pino Hurtado (CPF: ***.161.172-**), na qualidade de médico;
George Ricardo Morais Almeida (CPF: ***.162.622-**), na qualidade de médico;
Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior (CPF: ***.117.894-**), na qualidade de médico;
Mauro Tetsuo Ohara (CPF: ***.271.548-**), na qualidade de médico;
Dante Lopez Chavez (CPF: ***.836.792-**), na qualidade de médico;
Paulo Fernando Sturmer (CPF: ***.772.010-**), na qualidade de médico;
Raphael Lemos da Silva Araújo (CPF: ***.307.346-**), na qualidade de médico;
Débora Lemes Bastos de Barros (CPF: ***.703.386-**), na qualidade de médica;
Carlos Roberto Santos de Azevedo (CPF: ***005.402-**), na qualidade de médico.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0057/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORES. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. AGUARDANDO DE DECURSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO EM ANDAMENTO. EMISSÃO DE ALERTA. NOTIFICAÇÃO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
2. Considera-se não cumprida a ordem imposta pelo Tribunal de Contas, quando a Administração, embora apresente medidas iniciais, não comprova o integral atendimento.
3. Prazo para cumprimento. Notificação.

O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar (Pap), acerca de suposta acumulação de cargos por parte de servidores da área da saúde, os quais, cumulativamente, exercem cargos públicos na Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e em diversos Municípios do Estado, bem como em outras unidades da federação, ultrapassando, em alguns casos, os limites constitucionais de carga horária.

O feito retorna a este Relator para análise quanto ao cumprimento das determinações impostas por meio da **DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO**, de 29.06.2023 (ID 1422026), posteriormente **reiterada e complementada** pela **DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, de 19.12.2024 (ID 1689089).

Cumprir lembrar que, ao analisar os indícios de acúmulo indevido de cargos públicos por profissionais vinculados à Sesau e a outras esferas da Administração Pública, esta Relatoria deliberou por meio da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, pela delegação da apuração dos fatos à própria Administração Estadual, considerando que, por estarem mais próximos das situações concretas, os gestores detêm melhores condições para proceder à investigação, a instrução e eventual responsabilização administrativa dos agentes envolvidos, com base nas Súmulas nºs 13/TCERO e 14/TCERO¹.

Assim, determinou-se que as apurações fossem promovidas no âmbito dos respectivos entes, com a fixação de prazo de **120 (cento e vinte) dias** para comprovação das medidas adotadas, mediante o envio de documentos comprobatórios, tais como relatórios conclusivos de sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou, na ausência de apuração conclusiva, a formalização do Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 068/2019/TCERO².

Seguindo o rito processual, após proceder à análise quanto ao cumprimento das determinações consignadas na mencionada decisão, verificou-se que as medidas adotadas foram insuficientes, uma vez que que o Processo de Investigação e Apuração Preliminar – PIAP nº 444,

¹ **Súmula 13/TCERO:** Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude. **Súmula 14/TCERO:** Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário.

² Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

instaurado pela Sesau para apurar suposta acumulação de cargos públicos, ainda se encontrava em andamento, razão pela qual foram consideradas não cumpridas as determinações da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO.

Diante disso, deliberou-se pela concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias para o integral cumprimento determinações anteriormente fixadas, bem como foi determinado o sobrestamento dos autos junto ao Departamento da 1ª Câmara, até o término do prazo fixado, com fulcro no artigo 274, do Regimento Interno, a fim de viabilizar a conclusão do PIAP nº 444, por meio da referida **DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**. Extrato:

DM-00183/2024-GCVCS/TCERO

[...] I – **Considerar não cumprida** a determinação imposta por meio dos itens II, III e IV da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, e **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, diante da não finalização, até o momento, da apuração empreendida pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) no Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444, objeto do Processo SEI nº 0036.025008/2023-76, visando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, em razão do **acúmulo ilegal de cargo público por parte dos servidores Marleide Pereira da Silva** (CPF: ***.555.102-**); **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: ***.161.172-**); **George Ricardo Morais Almeida** (CPF: ***.162.622-**); **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: ***.117.894-**); **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: ***.271.548-**); **Dante Lopez Chavez** (CPF: ***.836.792-**); **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: ***.772.010-**); **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: ***.307.346-**); **Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: ***.703.386-**), conforme os fundamentos desta decisão;

II – **Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com o fim de informar a concessão de novo prazo, de 60 (sessenta) dias, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno, para que, em cumprimento às determinações contidas nos itens II, III, IV, da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, concluam o referido Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), ainda em execução, conforme exposto nos fundamentos desta decisão;

III – **Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que, além dos servidores indicados neste processo, **informem** o resultado do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), em relação ao Senhor **Carlos Roberto Santos de Azevedo** (CPF: **005.402-**), como fundamentado no teor desta decisão;

IV – **Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, com o fim de **reiterar** determinação feita no **item V** da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, de forma que as ações administrativas de fiscalização em andamento sejam efetuadas de **forma célere**, em face do instituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

da prescrição, sob pena de responsabilidade solidária, diante da omissão caso não adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento tempestivo das apurações;

V – Determinar o sobrestamento dos autos junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, até o término do prazo estabelecido no **item II** desta decisão, com fulcro no artigo 274, do Regimento Interno, para que, seja concluído o Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), como fundamentado no teor desta decisão; [...].

(Grifos no original).

Após, feitas as devidas intimações e notificações das partes³, a Senhora a **Elizete Gama Nascimento de Almeida**, Coordenadora da Assessoria Técnica da Sesau e o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, encaminharam informações⁴ com o fim de comprovar a adoção das medidas impostas⁵, conforme se vê da Certidão de ID 1725679.

O Corpo Instrutivo, ao proceder a análise da documentação, emitiu o Relatório acostado no ID 1740186, manifestando-se pelo cumprimento parcial das determinações contidas nos itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO e, ainda, propôs pela concessão de novo prazo, com o consequente sobrestamento dos autos, para a conclusão Processo de Investigação e Apuração Preliminar – PIAP nº 444, extrato:

[...] **3. Da conclusão**

28. Encerrada a análise técnica das informações colacionadas (Juntada n. 01509/2025 – ID1725673), autos do Procedimento Apuratório Preliminar, que investigam possíveis irregularidades relacionadas ao acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da saúde no Estado de Rondônia e em outros Municípios e unidades da federação, este corpo técnico, com base nas informações apresentadas pelo jurisdicionado, representado pelos Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha (Secretário de Estado da Saúde de Rondônia) e José Abrantes Alves de Aquino (Controlador Geral do Estado de Rondônia), conclui pelo cumprimento parcial das determinações contidas nos itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO (ID1689089), conforme detalhado nos subitens 2, 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório, abaixo sintetizado, bem como, com base no art. 32 da IN n. 68/2019/TCERO, pela concessão de mais prazo para a conclusão do feito, em até 180 dias, tendo em vista o Procedimentos Investigativo Apuratório Preliminar – PIAP n. 444 – SEI n. 0036.025008/2023-76, ainda em andamento.

[...]

4. Da proposta de encaminhamento

29. Diante do exposto, propõe-se:

30. **4.1. Conceder** novo prazo, a ser estipulado por esta relatoria, com base no art. 32 da IN n. 68/2029/TCERO e, consequentemente, o sobrestamento dos autos, para que o jurisdicionado, nesta ocasião representado pelos Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: *****.686.602-****), Secretário de Estado da Saúde do Estado de

³ IDs 1695575 a 1696452.

⁴ IDs 1725673 a 1725678.

⁵ Ressalte-se que, embora o Senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, tenha sido devidamente notificado por meio da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, não apresentou manifestação nos autos; todavia, sua omissão não comprometeu a análise técnica, tendo em vista que os esclarecimentos trazidos pela Coordenadora Técnica e pelo Secretário de Estado da Saúde revelaram-se suficientes para a instrução do presente feito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Rondônia e José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, para que, em cumprimento às determinações, contidas nos itens: II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, conclua os referidos Procedimentos Investigativo e Apuratório ainda em execução, conforme exposto no item 2, 2.1, 2.2, 2.3 e 3 deste relatório.

31. **4.2. Advertir** os representantes, Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los na forma da lei que, o descumprimento, ensejará responsabilização solidária por possíveis danos ao erário, sem prejuízo da aplicação de multa, agravada e cumulada com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. [...]

(Alguns grifos nossos).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Conforme narrado, os autos retornam a este Relator para o exame do que foi determinado nos itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO (ID 1689089), sob responsabilidade dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, e **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado de Rondônia.

Importante informar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR⁶.

Logo, compete o presente exame aferir o cumprimento das ordens emanadas pela Corte, razão pela qual passo à análise da documentação apresentada, consoante manifestação técnica.

A respeito, convém transcrever trecho do mencionado Relatório de Instrução, o qual aproveito na integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar desnecessária tautologia⁷ (Págs. 06/15, ID 1740186), vejamos:

[...] **2. Da análise técnica**

5. A presente análise se restringirá ao exame das determinações constante dos itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, que, após confrontado com as informações apresentadas pelo jurisdicionado, representado pelo Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, esta unidade técnica, nos termos do item XI, da DM-00183/2024, manifestar-se-á com resultados conclusivos e proposta de encaminhamento à relatoria, como segue:

2.1. No item II da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, combinado com os itens **II, III, IV, da DM-0100/2023-GCVCS/TCERO** o relator assim decidiu:

⁶ RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer

⁷ Repetição de argumentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Item II da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO:

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: *****.686.602-****), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-****), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, com o fim de informar a concessão de novo prazo, de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno, para que, em cumprimento às determinações contidas nos itens II, III, IV, da DM 0100/2023- GCVCS/TCE-RO, conclua o referido Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023- 76), ainda em execução, conforme exposto nos fundamentos desta decisão;

[...]

6. Em relação ao cumprimento dessa determinação **II da DM-00183/2024- GCVCS/TCERO**, para que o jurisdicionado, representado pelo Sr. Jefferson, concluisse, no prazo de 60 dias, as ações previstas nos itens II, III e IV da DM0100/2023-GCVCS/TCE-RO7 (Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444), embora informações tenham sido apresentadas dentro do prazo estabelecido (Juntada nº 1509/258), constata-se que, no que se refere à continuidade e conclusão das apurações dos itens II, III e IV da DM-100/23, as informações atualmente fornecidas (páginas 9/29 da r. Juntada 1509/25) não trouxeram novos elementos.

7. Ocorre que as informações apresentadas nesta recente data (14.03.2025) são as mesmas que embasaram os documentos/informações já colacionados aos autos em outras 2 ocasiões: 09.11.2023 e 16.12.2024 (Juntada n. 06429/23 – Ids. 1490111 e 1685929), as quais já foram analisadas na derradeira instrução técnica (ID1652064), que resultou na atual DM 00183/2024-GCVCS/TCE-RO.

8. Diante disso, considerando que a determinação contida no item II da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO foi ordenada pelo Relator, em razão da correlação com o item I desta DM, devido ao não cumprimento dos itens II, III e IV da DM-0100/2023- GCVCS/TCE-RO, que envolvem servidores apontados por receberem valores indevidamente devido ao acúmulo ilegal de cargos públicos, conforme consta no Processo de Investigação e Apuração Preliminar – PIAP nº 444, e com vistas ao ressarcimento desses valores, será necessária a adoção de medidas adequadas. Em razão da omissão verificada nas informações apresentadas, torna-se imprescindível reiterar o não cumprimento da ordem e, se necessário, imputar responsabilidades, em decorrência da persistente omissão.

9. Pelo exposto, considera-se que houve cumprimento parcial desta determinação, uma vez que, embora o jurisdicionado tenha cumprido o prazo para a apresentação das informações, estas não trouxeram elementos novos ou conclusivos em relação à continuidade e conclusão das apurações dos itens II, III e IV da DM-0100/2023-GCVCS/TCE-RO. Dessa forma, **persiste a necessidade de aprofundamento ou complementação das apurações**, a fim de atender integralmente à determinação, garantindo a lisura do processo e a proteção do erário.

2.2. Quanto ao item III da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, o relator decidiu:

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: *****.686.602-****), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-****), Controlador Geral do Estado de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que, além dos servidores indicados neste processo, informem o resultado do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), em relação ao Senhor **Carlos Roberto Santos de Azevedo** (CPF: **005.402-**), como fundamentado no teor desta decisão;

10. Em resposta a essa determinação (item III), as justificativas apresentadas nos autos pelo jurisdicionado (págs. 5/6 e 30/34 da Juntada nº 1509/25 – ID1725673) indicam que o responsável, Sr. Jefferson, informou a atual situação do servidor, em decorrência do Processo PIAP nº 444, no qual se apura a irregularidade. Além disso, foi comprovada a devida notificação, realizada em 12.02.2025, para o ressarcimento voluntário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor médico, Sr. Carlos Roberto Santos de Azevedo, conforme segue:

No tocante ao item III para informe do resultado do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), em relação ao Senhor Carlos Roberto Santos de Azevedo, disto informamos o anexo do Relatório conforme ID (0058187902), para melhor exposição do concluído em relação ao servidor ora mencionado, transcrevemos abaixo:

CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE, com base em análise documental, concluiu que são suficientes os indícios de autoria e materialidade para a prática de infração administrativa sugestiva para Improbidade Administrativa na modalidade "Enriquecimento Ilícito", posto que o Estado remunerou os servidores, que em alguns casos sobrepuseram horas. Dessa forma, iremos apontar a possíveis infrações cometida por servidor.

Quanto aos servidores apontados abaixo, verifica-se indícios de autoria e materialidade por ferimento aos seguintes dispositivos:

I - MARLEIDE PEREIRA DA SILVA, inscrito sob a matrícula n. 300170968;

II - DANTE LOPEZ CHAVEZ, inscrito sob as matrículas n. 300177380; 300170634.

III - CARLOS ROBERTO SANTOS DE AZEVEDO, inscrito sob a matrícula n. 300068902.

a) Art. 154, IV e X; e art. 167, I da Lei Complementar nº 68/92;

b) Art. 1, da Portaria 366 de 26 de setembro de 2006;

c) Art. 4º; art. 6º, II, III, V, §1º e §2º; art. 7º, III, §1º e §2º; art. 12, IV e V; e art. 17, I e III da Portaria nº 3267 de 14 de setembro de 2021 - 0020663099 - Código de Ética da SESAUI;

Restou comprovado que os responsáveis anuíram as respectivas folhas de frequência dos investigados, sem a efetiva contraprestação dos serviços. Portanto, é mister responderem solidariamente, conforme os dados coletados nas folhas de frequência dos servidores analisados nesse relatório acostados nos autos, vejamos: Por anuir frequência da servidora Marleide Pereira da Silva que não cumpriu a carga horária contratual ao sobrepôr jornada com outro órgão/ente:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

- a) KEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA, inscrito sob a matrícula n. 300110984, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03- 2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 01/30;
- b) IZABEL ALMEIDA DA SILVA RICARTE SOUZA, inscrito sob a matrícula n. 300161970, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03-2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 06 e 25/30;
- c) EVELENE PEREIRA DE LIMA, inscrito sob a matrícula n. 300052579, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03-2021 a 04- 2023 (0040250233), pag. 09/30;
- d) NAIARA LUCIA FABRI, inscrito sob a matrícula n. inscrito sob a matrícula n. 300156124, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03-2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 11 e 27/30;
- e) EMILLY KARINE VENTURA DE LIMA, inscrito sob a matrícula n. inscrito sob a matrícula n. 300163770, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03-2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 18, 20, 21 e 22/30;
- f) GABRIELA MACIEL TORRES, inscrito sob as matrículas n. 300131292 e 300145042, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03- 2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 19/30;
- g) ROSIVAL NUNES DA SILVA, inscrito sob as matrículas n. 300131292 e 300145042, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03- 2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 23/30;
- h) LUANA MEDEIROS NOGUEIRA, inscrito sob a matrícula n. 300156514, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03-2021 a 04- 2023 (0040250233), pag. 24, 28 e 29/30;
- i) CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, inscrito sob a matrícula n. 300136454, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03- 2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 30/30;

Em relação a ratificação da frequência do servidor DANTE LOPEZ CHAVEZ e CARLOS ROBERTO SANTOS DE AZEVEDO:

a) LUCILENE KALKI, inscrito sob a matrícula n. 300021943, responsável por ratificar as folhas de frequências dos respectivos servidores. Assim, esta Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade sugere que se encaminhem para o conhecimento e providências da Corregedoria Geral da Administração - CGA, para que se apure as infrações supracitadas.

O referido Processo de Investigação e Apuração Preliminar foi encaminhado a Corregedoria Geral da Administração - SEGEP-CGA no dia 11/10/2023 conforme Ofício nº 41510/2023/SESAU-COARE (0042615006); **desta feita, houve cumprimento da determinação contida na Decisão DM 0100/2023 GCVCS-TCE RO (0039896906).**

11. Diante das informações sobre o cumprimento da determinação constante do **item III da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO (ID1689089)**, que exigia que o jurisdicionado informasse o resultado do Processo PIAP nº 444 (SEI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

nº 0036.025008/2023-76), em relação ao servidor Sr. **Carlos Roberto Santos de Azevedo**, constata-se que, com base nas informações atualmente fornecidas (páginas 5/6 e 30/34 do Doc. 01509/25– ID1725673), o responsável (Sr. Jefferson) informou a situação atual do referido processo, no qual se apura a irregularidade e foi comprovada a devida notificação, realizada em 12.02.2025, para que o servidor, de forma voluntária, ressarça os valores recebidos indevidamente. A previsão para a resposta do servidor é até 28.03.2025.

12. Pelo exposto, considera-se que houve cumprimento parcial desta determinação, tendo em vista que o jurisdicionado forneceu as informações solicitadas. No entanto, considerando o prazo ainda pendente para a resposta do servidor (até 28.03.2025), a apuração completa do caso dependerá do acompanhamento e da manifestação final do servidor. Assim, permanece a necessidade de monitoramento da situação até a conclusão do processo.

2.3. Com referência ao item **IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, combinado com o item **V, da DM-0100/2023-GCVCS/TCERO**, o relator assim decidiu:

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, com o fim de reiterar determinação feita no **item V** da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, de forma que as ações administrativas de fiscalização em andamento sejam efetuadas de **forma célere**, em face do instituto da prescrição, sob pena de responsabilidade solidária, diante da omissão caso não adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento tempestivo das apurações;

V - Alertar aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, para que as ações administrativas de fiscalização determinadas nos itens II e IV, sejam efetuadas de **forma célere**, em face do instituto da prescrição, sob pena de responsabilidade solidária, diante da omissão, caso não adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento tempestivo das apurações;

13. **Quanto ao cumprimento dessa determinação item IV** da DM-00183/2024- GCVCS/TCERO (ID1689089), o jurisdicionado, Sr. Jefferson, nos termos da documentação colacionada aos autos (págs. 6/7 – Juntada 01509/25– ID1725673), se limitou às seguintes informação:

[...] informamos que esta Secretaria, notificou os servidores ora mencionados acerca dos respectivos valores a serem ressarcidos, conforme documentos em anexo abaixo elencados:

Carlos Roberto Santos de Azevedo - Notificação (0058192481, ciência de notificação 0058192572).

Marleide Pereira da Silva - Notificação e ciência (0058213748)

Dante Lopez Chavez - (0058213748)

Feitas as notificações e colhidas as referidas ciências, o controle interno desta SESAU proferiu o Despacho (0058214834) que aduz:

1 - Precipuamente, em observância a Manifestação do Sr. CARLOS ROBERTO SANTOS DE AZEVEDO (0056388035),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

recomendamos o seu encaminhamento à COARE para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, posto que trata-se da responsável pela elaboração do Relatório Procedimento Investigativo Apuratório Preliminar nº 444/2023/SESAUCOARE (0056387567), com fulcro na Portaria nº 1544/2023 (0037589744), especialmente em seu art. 12, e na Portaria nº 3913/2024 (0049614643), que versam sobre as competências da Comissão;

2. Após o retorno da setorial ora competente com a manifestação requerida, recomendamos à ASP que dê conhecimento à parte interessada e, se for o caso, emita nova notificação com prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do servidor, com vistas ao ressarcimento voluntário, conforme procedimento estabelecido nos arts. 11 e 12 da Portaria nº 4041/2022 (0032238043);

3. Caso o servidor permaneça com a negativa ao ressarcimento voluntário, solicitamos que seja realizado a elaboração do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial –TCA-TCE (Anexo II da Portaria nº 4041/2022), bem como a submissão deste a Coordenadoria de Controle Interno para que possamos proceder com o Juízo de Admissibilidade - vide o dispositivo mencionado c/c § 2º e art. 7º - no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da negativa/ciência do servidor;

4. Não obstante, embora tenha sido dado a ciência dos servidores MARLEIDE PEREIRA DA SILVA e DANTE LOPEZ CHAVEZ - conforme comprova-se por meio do Id. 0056387987 - solicitamos que haja a atualização dos valores constantes nas Planilhas respectivas a cada servidor (0056387831), bem como orientamos que seja oportunizado o ressarcimento voluntário do montante atualizado, devendo haver documento com a ciência e negativa do servidor acerca da devolução voluntária - nesse aspecto, convém ressaltar a importância de haver no teor da notificação as formas de ressarcimento existentes (Guia de Recolhimento, Desconto em Folha de Pagamento, Desconto em Verbas Rescisórias, Glosa de valores), vide art. 3º da Portaria nº 4041/2022;

1. Orientamos que, seja reduzido a termo/certidão as medidas tomadas por essa Assessoria de Subsídios Processuais no tocante a manifestação/ciência do servidor, seja a sua negativa ou sua concordância, para fins de registro. 5. Esgotadas as tratativas constantes do item 4 deste despacho, solicitamos a elaboração do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial e posterior submissão a esta CCI, para que possamos proceder com o Juízo de Admissibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Com os melhores cumprimentos de estilo, vimos por meio deste expediente, em análise aos autos, para fins de solicitação quanto ao prosseguimento das orientações dispostas no Despacho (0056388114).

Destarte, tendo em vista que houve ciência do servidor CARLOS ROBERTO SANTOS DE AZEVEDO diante da Notificação (0056995806; 0057512190), orienta-se que seja informado se

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

houve o comparecimento e interesse no ressarcimento voluntário. Caso não, deve-se observar o Item 3 do Despacho (0056388114), isto é, a elaboração do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial e posterior submissão a esta Coordenadoria de Controle Interno para o juízo de admissibilidade. Para isso, ressalta-se que deve ser realizado a atualização da planilha de débitos, conforme solicitado por essa ASP em despacho (0057540644).

Via outra, quanto aos demais servidores, MARLEIDE PEREIRA DA SILVA e DANTE LOPEZ CHAVEZ, orienta-se o atendimento ao Item 4 do Despacho (0056388114), do qual solicita a atualização da planilha de débitos - conforme solicitado por essa ASP no Despacho (0057540644) - bem como seja realizada nova notificação destes e oportunizado o ressarcimento voluntário. Contudo, caso os servidores optem em não ressarcir, orienta-se observância ao Item 5 do Despacho (0056388114), qual seja, a elaboração do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial. Para isso, solicitamos retorno com o atendimento dos itens encimados até 28 de março de 2025.

Do demonstrado, verifica-se o prosseguimento do protocolo necessário para o caso, sendo realizadas as medidas cabíveis de notificação, ciência, abrindo possibilidade de contraditório e ampla defesa, tão logo realizado o prosseguimento do protocolo necessário serão elaborados os termos circunstanciados de admissibilidade de Tomadas de Contas Especial e demais medidas para obtenção de ressarcimento ao erário.

Importante ainda mencionar que há processos administrativos disciplinares no âmbito da Corregedoria Geral da Administração - SEGEP-CGA sob nº 0031.007080/2023-61, 0031.007083/2023-03, relacionados ao processamento de infrações disciplinares dos servidores elencados no PIAP nº 444/2023.

Diante do apresentado, esperando comprovar o cumprimento do determinado, subscrevemo-nos.

14. Pois bem.

15. Em relação ao cumprimento da determinação **IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, conforme as informações fornecidas pelo jurisdicionado (págs. 6/7 – Juntada 01509/25) e as providências adotadas até o momento, **constata-se que apenas três servidores tiveram as apurações avançadas**: Carlos Roberto Santos de Azevedo, Marleide Pereira da Silva e Dante Lopez Chavez. **Contudo, ainda restam sete servidores (todos já qualificados nos autos), cujas apurações não apresentaram progresso desde a última análise técnica (ID1652064)**, a saber: Johnny Wilson Pino Hurtado, George Ricardo Morais Almeida, Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior, Mauro Tetsuo Ohara, Paulo Fernando Sturmer, Raphael Lemos da Silva Araújo e Débora Lemes Bastos de Barros.

16. A presente situação, conforme delineado nas decisões monocráticas DM-0100/2023-GCVCS/TCERO e DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, coloca em evidência a necessidade de ações rápidas e eficazes para apurar possíveis irregularidades no acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da área da saúde no Estado de Rondônia. Tais irregularidades envolvem, ao todo, dez servidores, mas, até o momento, as apurações avançaram apenas em relação aos três citados. Essa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

omissão em relação aos demais servidores compromete a efetividade da fiscalização e do controle sobre a correta aplicação dos recursos públicos, configurando risco iminente de dano ao erário.

17. O cumprimento célere e eficiente das determinações administrativas é essencial para garantir a transparência e a responsabilidade pública. No caso em questão, a demora na apuração das irregularidades pode ser interpretada como omissão por parte dos gestores responsáveis, uma vez que não houve avanço nos processos relacionados aos outros sete servidores. Essa postura pode configurar negligência por parte dos responsáveis pela fiscalização, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e legalidade, fundamentais para a administração pública.

18. A legislação brasileira impõe, de forma clara, que os gestores públicos ajam diligentemente para corrigir atos lesivos ao patrimônio público. De acordo com o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, a autoridade administrativa tem a obrigação de instaurar e instruir a Tomada de Contas Especial (TCE) sempre que houver qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause danos ao erário. A inação ou a morosidade na apuração de atos ilícitos acarreta não apenas a perpetuação do prejuízo ao erário, mas também a responsabilidade solidária dos envolvidos, conforme estipulado pela legislação vigente.

19. A consequência da omissão administrativa em apurar irregularidades é grave, principalmente quando se trata de danos ao erário. Se a situação de omissão se perpetuar, a administração pública pode perder a possibilidade de exercer a pretensão de responsabilizar os infratores, por conta da prescrição do direito de ação. Assim, a falha em dar andamento às apurações pode levar à perda do direito de ressarcir o erário, o que, por sua vez, causaria um grave prejuízo financeiro ao Estado de Rondônia e à sociedade como um todo. A prescrição, como instituto jurídico, está intimamente ligada à necessidade de proteção ao patrimônio público, assegurando que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados dentro de um prazo razoável.

20. O servidor público que causa danos ao erário não está isento de responsabilidade, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Além da reparação integral do dano, o responsável pode ser sujeito a diversas sanções administrativas, como demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. A administração pública tem o dever de garantir que as medidas corretivas sejam adotadas e que os responsáveis por atos ilícitos ou lesivos sejam devidamente responsabilizados, tanto em âmbito administrativo quanto em âmbito judicial, caso haja indícios de crime, como corrupção ou fraude.

21. A omissão do administrador público, em face de irregularidades que causam prejuízo ao erário, configura uma violação aos princípios da administração pública, especificamente os princípios da moralidade e eficiência. De acordo com a jurisprudência consolidada nos tribunais de contas, a falta de diligência na apuração de danos ao erário caracteriza ato de improbidade administrativa, com consequências graves para os gestores públicos. A responsabilização dos infratores, portanto, é essencial para assegurar que a administração pública atue de acordo com os valores constitucionais e as normas que regem a gestão pública.

22. A Tomada de Contas Especial (TCE) é o instrumento jurídico adequado para apurar os atos que resultam em danos ao erário, conforme descrito na Lei Complementar nº 154/96 e na Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem competência para fiscalizar e julgar a correta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gestores públicos cumpram suas obrigações legais de forma transparente e eficiente. A TCE é, portanto, um mecanismo essencial para a responsabilização dos responsáveis por prejuízos financeiros ao Estado.

23. Uma possível prorrogação do prazo para a conclusão do feito, em da Tomada de Contas Especial é, portanto, uma medida razoável e necessária, diante da complexidade da investigação e da quantidade de servidores envolvidos. O prazo de até 180 dias, conforme preconizado pelo artigo 32 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO, é suficiente para garantir que todas as apurações sejam realizadas de forma completa e adequada, assegurando a correta identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos causados. A prorrogação do prazo deve ser proposta com base na necessidade de garantir a efetividade das apurações e a recomposição do erário.

24. A não adoção das medidas necessárias dentro do prazo estipulado configura grave descumprimento da responsabilidade administrativa por parte dos gestores públicos. O Tribunal de Contas, ao fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, deve assegurar que o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) seja conduzido com a maior celeridade possível, respeitando os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, para que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados e o erário seja recomposto.

25. Em razão da complexidade das apurações, é prudente a continuidade das apurações e implementação de procedimentos administrativos pelo próprio jurisdicionado, pois este está mais próximo dos fatos e dispõe de mecanismos de fiscalização eficientes e eficazes para aferir a prestação de serviços e a aplicação das penalidades administrativas cabíveis. Assim, é essencial que seja concedido prazo para que as apurações dos sete servidores remanescentes sejam concluídas de maneira adequada, sem que o risco de prescrição prejudique a efetividade do processo e a recomposição do erário.

26. A implementação dessas medidas, por parte do jurisdicionado, deve ser realizada em conformidade com a legislação vigente, em especial o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a Instrução Normativa (IN) nº 68/2019/TCERO, que prevê a instauração da Tomada de Contas Especial sempre que ocorrerem atos ilegais ou antieconômicos que resultem em dano ao erário. A adoção dessas providências é crucial para garantir a responsabilização dos envolvidos e o ressarcimento integral ao patrimônio público, além de assegurar que a administração pública cumpra suas obrigações de forma transparente e em tempo hábil. [...]

(Alguns grifos nossos).

Pois bem!

Depreende-se do Relatório Técnico, instruído com os documentos juntados aos autos, que, embora o Secretário Estadual da Saúde tenha observado formalmente o prazo estabelecido, as informações apresentadas em cumprimento ao **item II da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO** não trouxeram elementos novos que possibilitem afirmar a conclusão das apurações conduzidas no âmbito do procedimento interno PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76). Ao contrário, limitaram-se a reproduzir dados e argumentos já anteriormente examinados, como consta no item 6 da análise instrutiva (Pág. 06, ID 1740186).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

No tocante ao **item III da decisão**, que determina a inclusão do servidor **Carlos Roberto Santos de Azevedo** na investigação, verifica-se que foi emitida notificação para ressarcimento voluntário dos valores percebidos indevidamente, em 12.02.2025, com a previsão de resposta do servidor até 28.03.2025, o que evidencia o início das providências por parte dos jurisdicionados, embora ainda se encontre pendente de desfecho (item 10 da análise instrutiva, Pág. 09, ID 1740186).

Quanto ao **item IV da decisão**, que reiterou a necessidade de condução célere das ações administrativas de fiscalização em curso, especialmente diante da incidência do instituto da prescrição, observa-se que os jurisdicionados não demonstraram o cumprimento eficaz da determinação, haja vista a ausência de comprovação de adoção de providências concretas e tempestivas para assegurar a efetividade das ações administrativas de fiscalização que se encontram em andamento.

Diante desse cenário, ainda que se reconheça o esforço do gestor em apresentar respostas dentro do prazo, o conjunto probatório reunido, demonstra o cumprimento parcial das determinações contidas nos itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, como delineado na conclusão do relatório técnico a seguir⁸:

3. Da conclusão

[...]

a) **Item II da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, analisado no subitem 2.1, observa-se que, embora o prazo de 60 dias tenha sido cumprido para a apresentação das informações, o jurisdicionado não apresentou novos elementos sobre a continuidade das apurações previstas nos itens II, III e IV da DM-0100/2023-GCVCS/TCE-RO. As informações fornecidas são semelhantes às anteriores e não permitem o avanço necessário para o cumprimento integral da determinação. Assim, persiste a omissão, sendo **necessárias novas providências para garantir a conclusão do processo e o ressarcimento dos valores devidos**.

b) **Item III da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, constatou-se que o jurisdicionado forneceu as informações solicitadas, detalhando a situação do servidor **Carlos Roberto Santos de Azevedo** no contexto do Proc. PIAP n. 444, incluindo a notificação para o ressarcimento voluntário dos valores indevidamente recebidos, realizada em 12.02.2025. A previsão para a resposta do servidor foi até 28.03.2025. Embora a determinação tenha sido cumprida parcialmente, **o processo ainda depende da manifestação final do servidor**, sendo necessário o acompanhamento contínuo até a conclusão do caso.

c) **Item IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, embora o jurisdicionado tenha adotado providências relacionadas à apuração das irregularidades de três servidores, constatou-se que as **apurações em relação a 07 (sete), servidores ainda não avançaram** desde a última análise técnica. A demora compromete a eficácia das medidas fiscais e aumenta o risco de prescrição, prejudicando o ressarcimento ao erário. A omissão na apuração tempestiva das irregularidades configura descumprimento das responsabilidades administrativas e contraria os princípios da eficiência e moralidade. Diante da complexidade do caso, é

⁸ Pág. 15/16, ID 1740186.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

imprescindível a prorrogação do prazo para a conclusão das apurações, garantindo a efetividade da fiscalização e a recomposição do patrimônio público.

Assim, consideradas as circunstâncias delineadas nos autos, a complexidade dos fatos em apuração, o envolvimento de múltiplos entes federativos e as dificuldades na obtenção de informações junto a órgãos externos, entendo, neste momento, por acolher a proposta da Unidade Técnica e conceder **nova e última dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias**, para o integral cumprimento das determinações anteriormente fixadas nos **itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, com vistas a resguardar o devido processo administrativo e, sobretudo, proteger o interesse público, mediante a apuração completa dos fatos e da responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos nas irregularidades.

Ressalte-se, contudo, que a postura dos responsáveis tem revelado inércia administrativa reiterada, evidenciada pela ausência de medidas efetivas voltadas à apuração dos fatos e pela apresentação de documentos meramente formais, desprovidos de conteúdo que demonstre o avanço concreto das investigações.

Nesse cenário, cabe **alertar o Secretário de Estado da Saúde e o Controlador Geral do Estado de Rondônia** quanto às responsabilidades decorrentes da omissão no exercício de suas atribuições legais, diante da reiterada inércia na condução das apurações determinadas por esta Corte. Embora se priorize, neste momento, a completa apuração das irregularidades, **fica consignado que este será o último prazo concedido e, em caso de novo descumprimento**, os autos serão **imediatamente encaminhados a julgamento**, com análise das responsabilidades pela inação, sem prejuízo da aplicação de multa agravada, cumulada com o desatendimento da decisão anterior (DM-00183/2024-GCVCS/TCERO), nos termos do artigo 55, inciso III⁹, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c artigo 101¹⁰ do Regimento Interno.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **decido**:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes dos **itens II e III da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, determinando-se a baixa de acompanhamento, sem prejuízo das responsabilidades que futuramente poderão ser imputadas em face do referido descumprimento;

II – Considerar parcialmente cumprida a determinação constante do **item IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, determinando-se a baixa de acompanhamento, ficando o inteiro cumprimento objeto de nova determinação desta decisão;

III – Determinar aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: *****.686.602-****), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-****), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, que no

⁹ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Redação dada pela Portaria nº 1162/2012) [...] **III** - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; [...]

¹⁰ **Art. 101.** O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, na forma estabelecida neste Capítulo. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

prazo de **60 (sessenta) dias, IMPRORROGÁVEIS**, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno, adotem medidas as medidas abaixo delineadas, a saber:

a) conclusão do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), que trata das apurações em cumprimento ao item II¹¹ da DM 100/2024/TCERO e itens II¹² e III¹³ da DM 0183/2024-GCVCS/TCERO, ainda em execução, conforme exposto nos fundamentos desta decisão;

b) aferição do cumprimento da carga horária pelo servidor **Mauro Tetsuo Ohara (CPF: ***.271.548-**)** com vínculo no Estado de Rondônia, de médico (40h), lotado no Hospital Regional de Extrema e no Estado do Acre, de médico (40h), lotado na Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), conforme determinado pelo item IV¹⁴ da DM 0100/2024/TCERO e reiterado pelo item II da DM 0183/2024-GCVCS/TCERO;

IV – Alertar os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**)**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino (CPF: *.906.922-**)**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, quanto à necessidade de dar a **devida celeridade**, para a conclusão das ações administrativas de fiscalização ainda pendentes, a teor dos comandos dispostos no item III desta decisão, em face do instituto da prescrição, bem como em observância ao princípio da eficiência, a fim de garantir a efetividade das apurações e a recomposição do patrimônio público;

V - Alertar os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**)**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino (CPF: *.906.922-**)**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, acerca

¹¹ **II – Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**)**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino (CPF: *.906.922-**)**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito e, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis de apuração das possíveis irregularidades quanto às acumulações ilegais de cargos públicos, em desacordo com as regras estabelecidas no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, por parte dos seguintes servidores e as suas respectivas unidades governamentais, conforme demonstrado a seguir: [...];

¹² **II – Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**)**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino (CPF: *.906.922-**)**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, com o fim de informar a **concessão de novo prazo, de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno, para que, em cumprimento às determinações contidas nos itens II, III, IV, da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, concluam o referido Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), ainda em execução, conforme exposto nos fundamentos desta decisão;

¹³ **III – Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**)**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino (CPF: *.906.922-**)**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que, além dos servidores indicados neste processo, **informem** o resultado do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), em relação ao Senhor **Carlos Roberto Santos de Azevedo (CPF: **005.402-**)**, como fundamentado no teor desta decisão;

¹⁴ **IV - Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**)**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino (CPF: *.906.922-**)**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, com o fim de aferir o cumprimento da carga horária pelo servidor **Mauro Tetsuo Ohara (CPF: ***.271.548-**)** com vínculo no Estado de Rondônia, de médico (40h), lotado no Hospital Regional de Extrema e no Estado do Acre, de médico (40h), lotado na Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), conforme quadro 9 desta decisão;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

das responsabilidades decorrentes da omissão na atuação efetiva de suas atribuições legais, diante da reiterada inércia na condução das apurações determinadas por esta Corte, consignando-se que este será o último prazo concedido e que, em caso de novo descumprimento, os autos serão imediatamente encaminhados a julgamento, com análise das responsabilidades pela inação, sem prejuízo de aplicação de multa, agravada e cumulada com o desatendimento da decisão anterior (DM-00183/2024-GCVCS/TCERO), nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno, conforme fundamentos desta decisão;

VI - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

VII - Intimar do teor desta Decisão, os (as) Senhores (as) **Marleide Pereira da Silva** (CPF: ***.555.102-**), na qualidade de médica; **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: ***.161.172-**), na qualidade de médico; **George Ricardo Morais Almeida** (CPF: ***.162.622-**), na qualidade de médico; **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: ***.117.894-**), na qualidade de médico; **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: ***.271.548-**), na qualidade de médico; **Dante Lopez Chavez** (CPF: ***.836.792-**), na qualidade de médico; **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: ***.772.010-**), na qualidade de médico; **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: ***.307.346-**), na qualidade de médico; e, **Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: ***.703.386-**), na qualidade de médica; e, **Carlos Roberto Santos de Azevedo** (CPF: ***005.402-**), na qualidade de médico, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que notifique os responsabilizados indicados no item III, com cópia do Relatório Técnico de ID 1740186 e desta Decisão, bem acompanhe o prazo imposto;

IX - Ao término do prazo estipulado no **item III** desta decisão, apresentadas as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da decisão;

X - Por outra via, vencido o prazo estabelecido sem a apresentação da competente documentação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação quanto às medidas em face do não cumprimento da ordem;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Em Substituição Regimental